



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: rh@canitar.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 921/2022.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E A OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA) E CARTEIRA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA e dá outras providências". (Autoria do Vereador Lucas Gabriel de Souza Orlanda)

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CANITAR**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; **FAZ SABER** que **ELA APROVOU** em 07/03/2022, o Projeto de Lei Municipal nº 13/2022, Autógrafo nº 15/2022 e o Prefeito Municipal **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica obrigatória no município de Canitar a emissão da carteira de Identificação do Autista (CIA) e de Pessoas com Deficiência que terá como finalidade assegurar os direitos e garantias.

Artigo 2º - Para fins desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente as seguintes características:

- I- Dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal, literalidade, concretude, apraxia de fala e dislexia;
- II- Dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;
- III- Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades, apegam a rotina e necessidade de planejamento;
- IV- Recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.

Parágrafo Único – As características elencadas no caput deste artigo podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou forma isolada.

Artigo 3º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com demais pessoas.

Parágrafo Único – As características elencadas no caput deste artigo podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou forma isolada.

Artigo 4º - A carteira de identificação instituída por esta Lei configura documento válido para garantir acesso às políticas municipais e ao atendimento prioritário.

Artigo 5º - A carteira de identificação do Autista e pessoas com deficiência será expedida pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social sem qualquer custo ao solicitante desde que siga os seguintes termos:

- I- Será expedida por meio de requerimento do interessado ou de seu representante legal, acompanhado de relatório médico, documentos pessoais, bem como de seus pais ou responsáveis legais;
- II- Constará no corpó da Carteira de Identificação o nome, endereço, nome do responsável, telefone para facilitar o contato com a família e/ou responsáveis, nos casos em que for necessário e número desta Lei;
- III- Deverá ser numerada de modo a possibilitar a contagem de pessoas com Transtornos do Espectro Autista (TEA) e com deficiência em Canitar;
- IV- A solicitação será realizada na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, mediante protocolo de atendimento.

Artigo 6º - A carteira de que trata o artigo 1º desta Lei, terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser renovada após esse período por meio de atualização de cadastro do autista e da pessoa com deficiência.

Artigo 7º - Em caso de perda da carteira será disponibilizado uma única vez a segunda via.

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta do Fundo Municipal da Assistência Social – FMAS devendo constar dotação orçamentária consignada no orçamento atual.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Canitar, 05 de Abril de 2022.


JOEL RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL